



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

Resolução nº 255, DE 28 DE novembro DE 2023.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

88ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 28/11/2023

PROCESSO: 22101.007907/2023.07

REQUERENTE: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A

CGF: 24.018382-0

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DO ICMS/ST BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA RECOLHIDA A MAIOR

RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

EMENTA: EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA – RECOLHIMENTO DE ICMS/ST PRESUMIDO MAIOR QUE A BASE DE CÁLCULO NAS OPERAÇÕES DE SAÍDA, EM FACE DE DESCONTO CONCEDIDO SOB CONDIÇÃO DE ADESÃO A PROGRAMA DE FIDELIDADE E/OU CUMULATIVIDADE DE PONTOS – ABATIMENTO NO PREÇO FINAL A CONSUMIDOR COMPÕE A BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO, NOS TERMOS DA ALÍNEA A DO INCISO II DO § 1º DO ART. 13 DA LEI COMPLEMENTAR 87/96. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

O contribuinte argumenta que: "Tendo em vista a previsão legal do direito ao ressarcimento do valor do ICMS recolhido a maior em razão da substituição tributária e o ICMS realmente devido no momento da venda", requer o ressarcimento do ICMS recolhido a maior.

Vislumbrando a conexão, nos termos do art. 55 do Código de Processo Civil, conf. o art. 65 da Lei nº 072 de 30/06/1994, foram reunidos para decisão conjunta os processos:

1. 22101.007907/2023.07 - R\$ 23.097,11 (vinte e três mil noventa e sete reais e onze centavos);
2. 22101.009144/2023.21 - R\$ 19.927,48 (dezenove mil novecentos e vinte e sete reais e quarenta e oito centavos);
3. 22101.009164/2023.00 - R\$ 10.759,35 (dez mil setecentos e cinquenta e nove reais e trinta e cinco centavos);
4. 22101.009277/2023.05 - R\$ 19.187,19 (dezenove mil cento e oitenta e sete reais e dezenove centavos);
5. 22101.009278/2023.41 - R\$ 20.284,70 (vinte mil duzentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos);
6. 22101.009362/2023.65 - R\$ 18.078,01 (dezoito mil setenta e oito reais e um centavo).

TOTAL: R\$ 111.333,84 (cento e onze mil trezentos e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos). Juntou documentação probatória.

Em **PARECER** 283, EP. 9203434, o procurador fazendário opina "pelo **INDEFERIMENTO** do pedido em razão da falta de legitimidade e documentos fiscais necessários".

É o relatório.

Francisco Assis de Souza Cabral
Conselheiro Relator

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria sob estudo tem entendimento pacífico nesta Corte Administrativa, *e.g.*, na Resolução 122 de 02 de agosto de 2023 (9558647):

"EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA. BASE DE CÁLCULO EFETIVA DA OPERAÇÃO INFERIOR À PRESUMIDA. RESTITUIÇÃO DA DIFERENÇA DO IMPOSTO PAGO. DESCONTO CONCEDIDO SOB CONDIÇÃO POSITIVA OU AFIRMATIVA INTEGRAL A BASE DE CÁLCULO. PROGRAMA DE FIDELIDADE. PEDIDO INDEFERIDO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS VOTOS."

Na mesma seta, a Resolução 251 de 16 de novembro de 2023 (10769223):

"EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA – ALEGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST NAS ENTRADAS MAIOR QUE O DEVIDO NAS OPERAÇÕES DE SAIDAS – DESCONTO CONCEDIDO SOB CONDIÇÃO DE ADESÃO A PROGRAMA DE FIDELIDADE E/OU CUMULATIVIDADE DE PONTOS – ABATIMENTO NO PREÇO FINAL A CONSUMIDOR COMPÕE A BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO – INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS COMPROBATÓRIOS - PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS."

Com efeito, persistimos no entendimento de que os descontos promocionais decorrentes do programa de fidelidade da empresa revelam condição, no sentido lato do termo, configurada na própria manutenção da fidelidade do cliente. Trata-se, pois, de *incentivo* de ordem monetária, expresso nos descontos progressivos, conforme pontuação cumulativa.

Ora, se a condição para a obtenção do desconto é a fidelidade do cliente, expressa no acúmulo de pontos que indicam descontos maiores em maior número de produtos/medicamentos, então temos evidente cláusula condicionante, ensejando a descrição da última parte da alínea *a* do inciso II do § 1º do art. 13 da Lei Complementar 87/96.

VOTO

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do pedido, para negar-lhe provimento, nos termos do parecer do eminente Procurador.

É o voto que submeto ao Colegiado.

Francisco Assis de Souza Cabral

Conselheiro Relator

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **EMPREENDIMIENTOS PAGUE MENOS S.A,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido para negar-lhe provimento, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 28/11/2023.**

MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA
Presidente

Francisco Assis de Souza Cabral
Conselheiro Relator

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira

SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira

RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro

ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 28/11/2023, às 10:23, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Campos de Lima, Membro**, em 28/11/2023, às 11:51, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **10888723** e o código CRC **1636065C**.

Digite aqui o conteúdo do(s) anexo(s)

22101.007907/2023.07

10888723v5